



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2017/0294**

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.005789/2017-71)

Reg. Col. 0863/17

<b>Acusados:</b>	Aldemir Bendine	Luciano Galvão Coutinho
	Almir Guilherme Barbassa	Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho
	César Acosta Rech	Márcio Pereira Zimmermann
	Fábio Colletti Barbosa	Marcus Pereira Aucélio
	Francisco Roberto de Albuquerque	Maria das Graças Silva Foster
	Guido Mantega	Maria Lúcia de Oliveira Falcón
	Guilherme de Oliveira Estrella	Marisete Fátima Dadald Pereira
	Hugo Repsold Junior	Miriam Aparecida Belchior
	Ivan de Souza Monteiro	Nelson Rocha Augusto
	João Adalberto Elek Júnior	Paulo José dos Reis Souza
	Jorge Celestino Ramos	Paulo Roberto Costa
	Jorge Gerdau Johannpeter	Reginaldo Ferreira Alexandre
	Jorge Luiz Zelada	Renato de Souza Duque
	José Alcides Santoro Martins	Roberto Moro
	José Antônio de Figueiredo	Sérgio Franklin Quintella
	José Carlos Cosenza	Silas Rondeau Cavalcante Silva
	José Maria Ferreira Rangel	Sílvio Sinedino Pinheiro
	José Miranda Formigli Filho	Solange da Silva Guedes
	José Sérgio Gabrielli de Azevedo	Túlio Luiz Zamim
	Josué Christiano Gomes da Silva	Walter Luis Bernardes Albertoni

**Assunto:** Responsabilidade de administradores e conselheiros fiscais da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras em razão de descumprimento, pela administração da Companhia, de norma contábil relativa à redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*), na elaboração das demonstrações financeiras dos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014 – (i) membros da Diretoria: arts. 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e arts. 14 e 26 da ICVM nº 480/2009; (ii) membros do Conselho de Administração: arts. 142, III e V, e 153, e também art. 160, da Lei nº 6.404/1976, para integrantes do Comitê de



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Auditoria; e (iii) membros do Conselho de Fiscal, arts. 163, VII, e 165 da Lei nº 6.404/1976.

**Relator:** Diretor Henrique Machado

**Voto:** Diretor Gustavo Gonzalez

#### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Eu acompanho o voto do i. Diretor Relator, exceto com relação a dois pontos.
2. Em primeiro lugar, acompanho o voto da Diretora Flavia Perlingeiro e voto pela absolvição dos diretores e dos membros do conselho de administração integrantes do comitê de auditoria da acusação relativa à não elaboração de teste individual de perda do valor recuperável (*impairment*) da RNEST<sup>1</sup> para a demonstração financeira relativa ao exercício social findo em 31.12.2012.
3. A minha segunda divergência relaciona-se à proposta de condenação de José Sérgio Gabrielli de Azevedo, acusado por ocupar o cargo de Diretor Presidente da Petrobras, quando foram aprovadas as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2010. Nos próximos parágrafos esmiúço as razões dessa minha divergência e as razões pelas quais me inclino pela absolvição do acusado.

#### ***Responsabilidade do diretor presidente por falhas nas demonstrações financeiras***

4. Como bem destacado no voto do Relator, a Petrobras deveria ter feito o teste de *impairment* da RNEST para o exercício findo em 31.12.2010, mas não o fez. A minha divergência recai especificamente na responsabilidade do Diretor Presidente da Companhia pela referida falha.
5. A jurisprudência dessa casa é pacífica no sentido de que o estatuto pode validamente atribuir a um ou a alguns diretores a responsabilidade por elaborar as demonstrações financeiras. Nesses casos, não se pode responsabilizar toda a diretoria pela não elaboração das demonstrações financeiras ou por falhas nesses documentos.
6. O voto do Relator demonstra que, ao contrário do que alega a Acusação, a diretoria da Petrobras não atuava como um órgão societário na elaboração das demonstrações financeiras. O estatuto social conferia ao conselho de administração

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório preparado pelo Diretor Relator Henrique Machado.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

competência para definir as atribuições dos diretores e a Companhia aprovou documentos definindo as responsabilidades específicas de cada diretor.

7. Assim, e com o perdão de estar aqui repetindo, ainda que resumidamente, aspectos já muito bem abordados pelo Relator, vê-se que o Plano Básico de Organização atribuía ao Diretor Financeiro responsabilidade por elaborar as demonstrações financeiras, coordenando o setor de contabilidade, e o que Manual Financeiro da Petrobras atribuía aos diretores responsáveis pelas áreas de negócio a função de verificar se havia alguma indicação de que os respectivos ativos ou conjunto de ativos teriam sofrido desvalorização e de, em caso positivo, apurar o valor em uso e encaminhar à contabilidade para comparação com o valor contábil e apuração do valor da perda.

8. Assim, parece-me bem demonstrada a responsabilidade de Almir Guilherme Barbassa e de Paulo Roberto Costa, que ocupavam, respectivamente, os cargos de Diretor Financeiro e Diretor de Abastecimento da Petrobras quando as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2010 foram aprovadas pela diretoria. Nesses casos, acompanho o bem-lançado voto do Relator, inclusive no tocante às penalidades propostas.

9. A minha divergência está na responsabilização do Diretor Presidente. Não se trata, de modo algum, de diminuir a responsabilidade do principal executivo da Companhia, mas de reconhecer que a sua função de dirigir e coordenar os trabalhos da diretoria não tem o condão de torná-lo corresponsável por falhas incorridas por outros diretores no exercício das suas atribuições exclusivas. Sendo mais específico, lembro que a jurisprudência da CVM não costuma responsabilizar o diretor presidente por problemas nas demonstrações financeiras quando outro diretor é responsável por elaborar esse documento, ainda que os estatutos sociais usualmente prevejam que o diretor presidente dirige, administra ou coordena os trabalhos da diretoria.

10. Entendo que não há nos autos nenhum elemento que justifique que o diretor presidente receba, nesse caso, tratamento diferenciado daquele que dispensamos aos diretores presidentes em diversos outros casos instaurados e julgados para apurar responsabilidade pela não elaboração das demonstrações financeiras ou por problemas nesses documentos.

#### ***Conclusão***

11. Diante do exposto, voto:

(i) Em linha com a Diretora Flavia Perlinger pelo absolvição de:



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- a. Almir Guilherme Barbassa, na qualidade de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, José Carlos Cosenza, na qualidade de Diretor de Abastecimento, e Maria das Graças Silva Foster, na qualidade de Diretora Presidente da Petrobras, à época da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2012, com relação à acusação de infração aos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e aos artigos 14 e 26 da Instrução CVM nº 480/2009, pela não elaboração de teste individual de perda do valor recuperável da Refinaria Abreu e Lima em 31.12.2012, consoante o disposto no item 1 e 12g do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010; e
  - b. Francisco Roberto de Albuquerque, Sérgio Franklin Quintella e Josué Christiano Gomes da Silva, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Petrobras, integrantes do Comitê de Auditoria, à época da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2012, com relação à acusação de infração aos artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976, pela não elaboração de teste individual de perda do valor recuperável da Refinaria Abreu e Lima em 31.12.2012, consoante o disposto nos itens 1 e 12g do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010;
- (ii) Pela absolvição de José Sérgio Gabrielli de Azevedo das acusações que lhe foram imputadas na qualidade de diretor presidente da Petrobras quando foram aprovadas as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2010; e
  - (iii) de acordo com o Diretor Relator em relação às demais imputações.

É como voto.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor